

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7063, DE 2002**

"Dispõe sobre o exercício profissional de técnico em óptica e dá outras providências."

**Autor :** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
**Relator :** Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob análise regulamenta a profissão de técnico em óptica, definindo-o como o profissional que:

I – projeta, confecciona, adapta, ajusta e monta auxílios ópticos em geral e próteses culares;

II – responsabiliza-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos comerciais, industriais e centros de adaptação de lentes de contato, podendo efetuar vendas;

III – empreende atividades educativas nas esferas pública e privada, promovendo a melhora visual;

IV – trabalha de maneira autônoma e emite laudos e pareceres técnicos;

V – avalia a função visual do cliente para indicar as compensações ópticas.

Na justificação, o autor salienta a relevância da proposição, que "visa a atender pleito de categoria

que presta inestimáveis serviços à população com mais de setenta anos”

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental  
É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei é meritório e merece a aprovação desta Comissão. Trata-se realmente de categoria que, apesar de todos os serviços prestados à população brasileira, continua sem ter a profissão regulamentada na nossa legislação.

A proposição merece, entretanto, alguns reparos. Em primeiro lugar, conselhos de regulamentação profissional somente podem ser criados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61,§ 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. Assim, afigura-se inconstitucional o art. 3º do Projeto de Lei.

Além disso, parece-nos que pode ser aprimorada a redação da proposição, a fim de assegurar aos técnicos em óptica o exercício das funções relacionadas no art. 1º, sem, contudo, correr o risco de instituir reserva de mercado.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7063, de 2002, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Pastor Francisco Olímpio  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 70623, DE 2002**

“ Dispõe sobre a profissão de técnico em óptica”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de técnico em óptica é regulada por esta lei.

Art. 2º O técnico em óptica é o profissional que tem competência para:

I – projetar, confeccionar, adaptar, ajustar e montar auxílios ópticos em geral e próteses oculares;

II – responsabilizar-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos comerciais, industriais e centros de adaptação de lentes de contato, podendo efetuar vendas;

III – empreender atividades educativas nas esferas pública e privada, promovendo a melhora visual;

IV – trabalhar de maneira autônoma e emitir laudo e pareceres técnicos;

V – avaliar a função visual do cliente para indicar as compensações ópticas.

Art. 3º É condição para o exercício da

profissão de técnico em óptica possuir:

I – certificado de conclusão do ensino médio;

II – certificado de conclusão de curso técnico em óptica, cujo plano tenha sido aprovado pelo Conselho Estadual de Educação; e

III – registro no órgão estadual de vigilância sanitária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Pastor Franciosco Olímpio  
Relator